



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º **0900661-14.2018.8.12.0001 - Tutela Antecipada Antecedente**
 Requerente: Ministério Público Estadual
 Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul
 Data: 06 de agosto de 2019, 15:30h
 Local: Sala de Audiências da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da comarca de Campo Grande

PRESENTES:

Juiz de Direito: Dr. David de Oliveira Gomes Filho
 Requerente: Ministério Público Estadual
 Representante do Ministério Público: Dr. Eduardo Franco Cândia
 Requerido: Estado de Mato do Grosso do Sul
 Procuradora do Estado: Dra. Nathália dos S. Paes de Barros
 Preposto: Paulo Victor dos Santos Oliveira (Coordenador de Seleção e Ingresso de Pessoal da SAJ e Presidente das Comissões dos Concursos).

Aberta a audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O juiz deu por encerrada a instrução e abriu a palavra para as alegações finais. O Ministério Público fez alegações finais remissivas a todas as suas manifestações anteriores, reiterando, pois, o pedido da inicial, inclusive, no sentido de que se reavalie a tutela de urgência no momento da sentença, pois ainda há tempo de incluir os candidatos considerados inaptos na próxima fase do concurso. A Procuradoria do Estado, a seu tempo, também fez remissão à todas manifestações anteriores pela improcedência da ação, realçando que os recursos administrativos interpostos por candidatos, ao contrário do que foi dito por uma testemunha, receberam as devidas motivações, que, na verdade, é simples, já que se refere ao grau de acuidade visual, com ou sem correção, conforme informou a Secretaria de Administração, pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. O juiz decidiu: "Vistos etc. O Ministério Público propôs a presente ação com base no artigo 303 do CPC, trazendo emenda posterior que qualificou a **ação como ação civil pública** contra o Estado de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, alegando, em resumo, que a exigência de acuidade visual dos padrões colocados nos editais mencionados na petição inicial, sem correção, fere o direito daqueles candidatos que fazem o uso de algum corretivo de visão como, por exemplo, óculos ou lentes de contato. Pediu, assim, que seja permitido a estes candidatos que necessitam de correção que possam fazer o exame para alcançar os níveis de acuidade visual previstos no edital. O pedido liminar foi indeferido. Na contestação, o Estado de MS realçou que a legislação própria prevê este fator de discrimen para os concursos afetos à carreira de policial militar, bombeiro e respectivo oficiais, de modo que as exigências do edital estão em absoluta conformidade com a legislação pertinente. O processo foi saneado e veio a presente audiência de instrução e julgamento com as manifestações que constam deste termo de assentada. É o relatório. **Decido.** A discussão travada neste processo circunscreve-se ao fator de discrimen elegido pelo edital dos concursos de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar, Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, Soldados da Polícia Militar, Oficiais da Polícia Militar, Oficial de Saúde da Polícia Militar e Oficial de Saúde do Corpo de Bombeiros. Em todos eles, foi exigido que os candidatos alcançassem a acuidade visual de 20/25 sem o uso de correção. Por



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

conta disto, alguns candidatos foram considerados inaptos porque somente conseguiriam alcançar esta acuidade visual com uso de correção. Coube aos candidatos trazer cada um o laudo particular atestando se o grau visual foi alcançado ou não. Embora o pedido liminar tenha sido negado, logo no início da ação, a instrução ocorrida nesta audiência e, também corroborada pelos demais documentos que constam do processo, revelou que o fator de discrimen eleito no edital está em dissonância com as condições de trabalho e a atual evolução da medicina, já que se mostrou bastante razoável que pessoas que fazem o uso de óculos ou de lente de contato consigam desempenhar suas funções na carreira militar tão bem quanto aquelas que alcançam a acuidade de 20/25 sem o uso da correção. A bem da verdade, ficou claro nesta audiência que já existem militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar que exercem suas funções normalmente mesmo fazendo uso de óculos ou de lente de contato. A testemunha Wellington, por sinal, disse que os instrumentos de proteção individuais são compostos, dentre eles, de óculos de proteção. Olhe que situação interessante, quem não precisa do uso de óculos, no momento do trabalho acaba colocando um com a finalidade de proteger os olhos. Diante disto, que se toma apenas por exemplo de uma situação bem mais abrangente, percebe-se que a restrição colocada àquelas pessoas que fazem o uso dos corretivos não tem muito sentido, muito embora, realce-se que seja imposição legal, como bem alertado pela parte requerida. No mesmo sentido, foi o depoimento das testemunhas Marco Antônio e Lauro Augusto, ambos Policiais Militares com mais de uma década de atuação, inclusive na área operacional, que afirmaram nunca terem sofrido qualquer limitação na sua atuação profissional porque usavam óculos ou lentes de contato. Aliás, a própria testemunha Wellington disse que não conhece ninguém que tenha deixado de cumprir com seu dever ou que o tenha feito displicentemente pelo fato de estar usando óculos ou lentes de contato. É de conhecimento geral que muitos esportes são praticados por pessoas que fazem o uso das correções, inclusive aqueles ditos radicais. Diante destes elementos, resta claro que a imposição existente no artigo 2º e 37 da Lei Estadual 3.808/2009 talvez refletisse no passado, algum sentido, mas que, evidentemente, não reflete a realidade dos momentos atuais, especialmente diante da experiência de Mato Grosso do Sul que conta, em seus quadros, com vários militares portadores de correção para acuidade visual. É a aplicação da Teoria Tridimensional do Direito, segundo a qual fato, valor e norma devem ser considerados na interpretação da Lei, para se dar o seu verdadeiro sentido. A regra da limitação imposta aos candidatos aos cargos de Militares não se justificam. Eis aqui, um fator de discrimen desassociado da realidade e, portanto, causador de verdadeira afronta ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Diante esta dissonância entre a lei 3.808/2009 e a Constituição Federal, é preciso reconhecer que o direito do cidadão portador de corretivos visuais de exercer as profissões a que fazem referência os editais tratados neste processo está presente. Evidentemente que, os demais requisitos previstos na lei, no sentido de que o índice mínimo de acuidade visual esteja entre 20/25 em ambos os olhos a seis metros de distância devem ser obedecidos, mas com o diferencial de que o exame de acuidade poderá ser feito com correção. As demais exigências do edital, como não ter passado por qualquer procedimento cirúrgico de correção de miopia no prazo de 6 meses entre o procedimento e a inspeção de saúde e, também, as demais condições, todas são lícitas e devem ser cumpridas. Fica, portanto, a ressalva apenas quanto a possibilidade do uso de correção para a subsunção do candidato ao exame de acuidade visual, mantendo-se os demais parâmetros previstos no edital e na lei. Dito isto, deve ser registrado que alguns candidatos já conseguiram em ações individuais ou em recursos administrativos, segundo o que foi dito em audiência, garantir sua



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

participação na fase seguinte do concurso, qual seja, o TAF – Teste de Aptidão Física, mas nem todos. Assim, ainda é tempo de se conceder uma tutela de urgência dentro da própria sentença de modo a permitir que todos aqueles candidatos considerados inaptos no teste de acuidade visual pelo fato de usarem correção, possam continuar nas demais etapas do certame, sempre observando que, mesmo com correção devem ter atendidos os índices de acuidade visual previstos no edital e as demais condições também lá previstas. Não deixa de ser uma forma de uniformizar o tratamento que alguns já conseguiram nas tais ações individuais, enquanto outros não. Por todos esses motivos, **julgo procedente o pedido** para autorizar, nos concursos de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar, Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, Soldados da Polícia Militar, Oficiais da Polícia Militar, Oficial de Saúde da Polícia Militar e Oficial de Saúde do Corpo de Bombeiros, que os candidatos possam submeter-se ao teste de acuidade visual fazendo uso de lentes corretivas. Antecipo a tutela jurisdicional nesta parte. **Julgo extinto** o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas. Publicada em audiência saem os presentes intimados, inclusive sobre a antecipação da tutela para cumprimento. Registre-se. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal de Justiça para o recurso de ofício. Oportunamente, archive-se". Nada mais. Eu, _____ (Mariana Mascarenhas da Silva Nogueira Porto, Assessor Jurídico), digitei este termo, que foi assinado digitalmente pelo juiz, dispensando as assinaturas das partes e advogados, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Provimento 148/2008, do Conselho Superior da Magistratura do TJMS. As partes receberam uma cópia deste termo assinada manualmente pelo juiz.

David de Oliveira Gomes Filho
 Juiz de Direito